



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.246 - SP (2015/0310599-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPLESI
AGRAVADO : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA
JOÃO HENRIQUE ESCANI DIAS
INTERES. : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN
ADVOGADO : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
INTERES. : CACHOEIRA DA BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA
INTERES. : FAZENDA CACHOEIRA BOA VISTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.246 - SP (2015/0310599-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPLESI
AGRAVADO : JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE ESCANI DIAS
JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
MÁRCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN
ADVOGADO : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
INTERES. : CACHOEIRA DA BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA
INTERES. : FAZENDA CACHOEIRA BOA VISTA

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN contra decisão monocrática, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. ADEQUAÇÃO DAS DECISÕES AGRAVADAS. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDOS (fl. 704).

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 710/722, sustenta que a análise da ilegitimidade ativa *ad causam* e da prescrição no presente caso passa longe da aplicação das Súmulas 07 e 106 do STJ.

Assevera, também, que o dissídio jurisprudencial suscitado restou devidamente comprovado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, reitera a matéria de mérito exposta na petição do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.246 - SP (2015/0310599-1)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Efetivamente, conforme preconizado pela decisão agravada, no que tange aos temas da ilegitimidade e prescrição da pretensão autoral alegados pelo recorrente, o Tribunal de origem afastou as referidas preliminares com base na análise dos elementos de convicção constantes dos autos, pronunciando-se nos seguintes termos:

Também não se verifica ilegitimidade ativa ad causam já que o autor e a empresa da qual era sócio, que está sujeita a processo falimentar, são pessoas distintas.

Não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Marcelo, arguida em suas razões de recurso, sob o argumento de que o autor tinha poderes de gerência na época dos fatos, já que nas próprias razões do recurso admite que Tanto o Apelado quanto o outro réu, depois representado por meio de procuração pública por José Cherfen, tinham poderes de gerência (fls. 322). Há, portanto, pertinência subjetiva.

Quanto ao interesse de agir, ainda que os bens do autor estejam indisponíveis, vislumbra-se a necessidade do provimento jurisdicional já que, como dito, não se confundem a pessoa do autor com a empresa da qual é sócio e que está em processo falimentar.

Além disso, a ação de cobrança é via adequada para tal fim, inclusive porque observado o rito ordinário, possibilitando-se aos réus ampla defesa e o direito à instrução processual, conforme destacado a seguir.

Também não se consumou o lapso prescricional, como bem reconhecido pela respeitável sentença impugnada. Até o advento do Código Civil vigente não havia ainda transcorrido metade do prazo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte anos previsto na legislação anterior. Assim, quando ajuizada a presente demanda, em 07 de dezembro de 2005, o prazo de três anos (artigo 206, § 3º, inciso IV) não havia decorrido integralmente, uma vez que o novo diploma legal passou a vigorar em janeiro de 2003.

Quanto ao mais, não se vislumbra no caso inércia do autor para promoção da citação dos réus e, como cediço, a demora não imputável à parte não pode prejudica-la, nos termos da súmula n.º 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls.474/475).

Destarte, para se elidir as conclusões do aresto impugnado, e adotar os argumentos do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Observa-se, também, que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Destarte, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0310599-1

AgRg no
AREsp 830.246 / SP

Números Origem: 00694666020058260114 1140120050694668 200511291120 25322005
694666020058260114

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO	: RENATA BEATRIS CAMPLESI
AGRAVANTE	: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN
ADVOGADO	: MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
AGRAVADO	: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA MÁRCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA JOÃO HENRIQUE ESCANI DIAS
INTERES.	: CACHOEIRA DA BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA
INTERES.	: FAZENDA CACHOEIRA BOA VISTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE ADIB FERES ABUD CHERFEN
ADVOGADO	: RENATA BEATRIS CAMPLESI
AGRAVADO	: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA MÁRCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA JOÃO HENRIQUE ESCANI DIAS
INTERES.	: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN
ADVOGADO	: MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO
INTERES.	: CACHOEIRA DA BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA
INTERES.	: FAZENDA CACHOEIRA BOA VISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.